

Estado de Exceção: um estudo sobre seus impactos na sociedade contemporânea

Fernanda Nicolý Pereira Alaca*

Resumo

O artigo analisa a ascensão do Estado de Exceção na cena contemporânea neoliberal como um processo que vem em decorrência da intensificação das expressões da questão social na sociedade capitalista. Traz o surgimento e o desenvolvimento desse fenômeno e a forma como ele vem se desdobrando na atualidade. Por meio de estudos bibliográficos e documentais, são analisadas as medidas de exceção que vêm sendo tomadas pelo Poder Público e a relação que elas estabelecem diretamente com o fortalecimento do Estado Penal. Pudemos perceber que o Estado de Exceção tem perdido seu caráter de excepcionalidade para se tornar regra, e, como tal, vem se legitimando enquanto suposta técnica de defesa e proteção do Estado para com a população.

Palavras-chave: Estado de exceção; Questão social; Estado penal.

Exception State: a study of its impact on contemporary society

Abstract

The article analyzes the rise of the Exception State in the contemporary neoliberal scene, as a process that comes as a result of the intensification of expressions of the social question in capitalist society. It brings the emergence and the development of this phenomenon and the way it is unfolding in the present time. By means of bibliographical and documentary studies, the measures of exception that are being taken by the Government and the relation that they establish directly with the strengthening of the Criminal State are analyzed. We can see that the Exception State has lost its character of exceptionality to become a rule, and as such, has been legitimizing itself as a supposed technique of defense and protection of the Government towards the population.

Keywords: Exception State; Social question; Criminal State.

Recebidoem: 10/02/2018

Aprovadoem: 12/07/2018

Introdução

A crise estrutural do capital tem modificado intensamente as expressões da questão social e a forma como o Estado se organiza para responder as mesmas. A reorganização do capital tem provocado uma cisão ainda maior entre as classes sociais, fazendo com que as desigualdades socioeconômicas se intensifiquem de forma acelerada e nunca vista anteriormente. Em decorrência desse processo, temos observado uma metamorfose do fortalecimento do Estado Penal juntamente com a massificação de medidas que constituem o chamado Estado de Exceção. Este último vem sendo largamente utilizado como uma estratégia do Poder Público de resposta à crescente pauperização, e, conseqüentemente, ao aumento da criminalidade que estamos assistindo.

Isso ocorre na medida em que o Poder Público se utiliza de medidas cada vez mais coercitivas como forma de controle sobre a parcela disfuncional ao capital. Assistimos a um alarmante encarceramento e extermínio da população pobre, negra e periférica da sociedade.

Em contrapartida, enquanto medidas de exceção vêm sendo implementadas “às escuras”, ou seja, através de ações truculentas do Estado e seu aparato policial, temos observado o surgimento de um aparato legal, através de legislações que, contraditoriamente, vêm institucionalizando práticas do Estado de Exceção.

Aliado a esse processo, o fenômeno em questão tem se legitimado na sociedade através de um discurso que perpassa a iniciativa do Estado em prover proteção e ordem. Assim, o Poder Público se utiliza de técnicas truculentas com a justificativa de que essas são imprescindíveis na busca por uma sociedade pacífica e civilizada.

Dessa forma, torna-se importante compreendermos o que vem a ser esse fenômeno, seu surgimento e desenvolvimento ao longo da história, além da forma pela qual se apresenta na cena contemporânea a fim de visualizarmos os impactos que tem trazido na atualidade.

Estado de Exceção: da excepcionalidade à regra

Entendemos que o Estado, assim como suas legislações derivadas, não configuram espaços neutros, ao contrário, expressam os conflitos existentes na sociedade. Entretanto, consideramos essencial a apreensão da abordagem diferenciada, advinda da esfera do Direito, para que possamos compreender de que forma o chamado Estado de Exceção se desenvolveu na sociedade.

A partir do século XVIII, com a ocorrência das diversas revoluções, e, mais especificamente, a Revolução Francesa em 1789, onde havia a oposição ao regime absolutista, assistimos à emergência do Estado Democrático de Direito, que surge, supostamente, com o objetivo de subjugar o Governo e seus governantes à vontade do povo. A partir desse contexto, o Estado e toda a sociedade passariam a ser regidos pelo Direito, que estabelece regras de conduta criadas de acordo com aquilo considerado correto para convívio em sociedade. Dessa maneira, o Estado Democrático de Direito, além de regular as relações sociais, políticas e econômicas da sociedade de uma forma geral, também teria o papel de regular qualquer tipo de arbitrariedade por parte do próprio Estado.

Dentro do Estado de Direito, as leis têm o condão de regular não só a conduta humana, mas também a ação estatal, sendo, para tanto, imprescindível a presença de dois requisitos básicos, quais sejam, a proteção às garantias individuais e a limitação do arbítrio do poder estatal. Neste sentido, o pensamento de que o Direito não surgiu para oprimir, gerar inseguranças sociais, impor modelos imutáveis a serem seguidos e servir de manipulação de interesses, deve estar sempre evidenciado (COGO, 2012: 2).

Acontece que, em momentos de ameaças a ordem e a paz social, o Estado se vê na prerrogativa de implementar meios para estabelecer a ordem, e para isso, tem se utilizado, ao longo da história, de medidas de exceção, que restringem a liberdade individual e coletiva, e assumem total controle sobre a sociedade.

Segundo Oliveira e Chacon (2013), o Estado de Exceção se configura como um fenômeno em que se tem a suspensão do Estado de Direito nos países considerados democráticos. A ideia é de que é necessário suspender a Constituição Federal, que regulamenta todos os direitos de uma nação, em momentos de crise e emergência em que se tem ameaçada a ordem pública e a soberania de um governo. Nessa perspectiva, o Poder Executivo “tomaria as rédeas” do país, usando de diversos mecanismos para defender seu povo e sua nação de possíveis ameaças.

Na abordagem marxista clássica, o Estado é sempre conduzido pelos interesses da classe dominante, representante do capital, e exerce seu poder, tanto por meio do uso da força, quanto pela busca da construção do consenso na sociedade. Assim, partimos do pressuposto de que o Estado de Exceção é um instrumento utilizado a favor dos interesses do capital, que tem buscado novos mecanismos de controle social na contemporaneidade.

De acordo com Agamben (2004: 12), o Estado de Exceção se apresenta quando o país passa por uma zona de instabilidade tendo estreita relação com a guerra civil, a insurreição e a resistência. Assim, esse mecanismo seria a resposta do Estado ao período de extremos conflitos internos.

Cumpre sublinhar a situação limítrofe que pode ser observada entre as figuras do Estado Democrático de Direito e do Estado de Exceção. Aquele se caracteriza pela apresentação de um conteúdo constitucional, que resguarda em si um conjunto de valores, reconhecendo, nesta esteira, a presença inequívoca de direitos. Já, este, em suas prerrogativas age via da suspensão das garantias e da participação popular, concebendo o direito como um elemento negativo (COGO, 2012: 3).

Ainda para Agamben (2004: 13), o Estado de Exceção tem se tornado uma prática recorrente dos Estados contemporâneos como forma de obter dominação e poder sobre um determinado povo.

Tome-se o caso do Estado nazista. Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder foi lhe entregue), Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o *Decreto para a proteção do povo e do Estado*, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou 12 anos. O totalitarismo pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004: 13).

Nessa perspectiva, o Estado de Exceção deixa de se apresentar como um mecanismo provisório e emergencial, para algo permanente e recorrente. Ele se não se mostra como um instrumento de defesa e luta pela ordem pública, mas aparece como medida que desmonta e desconstrói toda a gama de direitos sociais, civis e políticos conquistados ao longo da história pela população e acaba por funcionar como um instrumento que auxilia na dominação de uma classe sobre a outra.

Agamben (2004) coloca que o chamado Estado de Exceção possui diferentes termos utilizados em outros países, porém, sua utilidade se assimila em todos eles. Enquanto na Alemanha o termo Estado de Exceção é comumente utilizado, na Itália e na França os termos

utilizados são Decretos de Urgência e Estado de Sítio. Já para a doutrina americana usam-se os termos Lei marcial ou Poder Emergencial. No entanto, Agamben irá dizer que esses termos utilizados em outros países possuem significado equivocado, na medida em que o período em que são suspensos os direitos presentes nas Constituições dos respectivos países, não se pode entender o Estado de Exceção como uma medida de caráter especial, mas sim como um estado de efetiva ausência da ordem jurídica.

O Estado de Exceção tem sua origem na doutrina francesa, através do termo Estado de Sítio, em um decreto de 8 de julho de 1791, da Assembleia Constituinte, onde

[...]seu surgimento estava condicionado ao aparecimento real de uma situação fática de premente necessidade, com pressupostos delimitados faticamente, quais sejam, o ataque efetivo ou real a uma fortificação permanente (places de guerre) ou posto militar” (MARTINS, 2015: 159).

A partir da Assembleia, foi feita uma distinção entre o chamado estado de guerra e o estado de paz. Neste último, o Estado deveria seguir o que estava prescrito na Constituinte, onde cada esfera do poder deveria agir de acordo com sua área de atuação. Já no estado de guerra, as autoridades civis deveriam se submeter às determinações do aparato militar (MARTINS, 2015).

A partir desse decreto, toda a história que envolve o Estado de Exceção diz respeito a sua progressiva utilização pelos Estados, que passaram a usá-los não mais em casos de estado de guerra, mas como medida de “polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político” (AGAMBEN, 2004: 16).

No entanto, é necessário que nos atentemos para o fato de que o Estado de Exceção moderno é uma invenção dos chamados Estados Democráticos de Direito, sendo um mecanismo essencial para a legitimação da ordem burguesa a partir da implantação do sistema capitalista. Seja no período absolutista, seja na sociedade contemporânea, a suspensão das normas jurídicas e constitucionais se caracteriza como um Estado de Exceção. Entretanto, esse mecanismo tem sido utilizado com mais recorrência na contemporaneidade devido às peculiaridades presentes num contexto de prevalência da ideologia neoliberal, dentro do agravamento da crise estrutural do capital.

Segundo Agamben (2004: 19) outro ponto que contribuiu para a constante recorrência e o alargamento da utilização do Estado de Exceção na contemporaneidade foi a extensão do Poder Executivo sobre o Poder do Legislativo.

Dado que leis dessa natureza – que deveriam ser promulgadas para fazer face a circunstâncias excepcionais de necessidade e de emergência – contradizem a hierarquia entre lei e regulamento, que é a base das constituições democráticas, e delegam ao governo o poder legislativo que deveria ser competência exclusiva do Parlamento [...] De fato, a progressiva erosão dos poderes legislativos do Parlamento, que hoje se limita, com frequência, a ratificar disposições promulgadas pelo executivo sob a forma de decretos com a força da lei, tornou-se desde então uma prática comum (AGAMBEN, 2004: 19).

Nessa perspectiva, o Poder Executivo toma para si decisões que deveriam ser discutidas e tomadas em consonância com o Poder Legislativo, e acaba por assumir um determinado caráter autoritário na sua forma de governar. Assim, medidas consideradas punitivas são tomadas de forma imediata, através de decretos, com a justificativa de proteção emergencial à população.

Se o direito, no estado de exceção, se encontra em sua forma de suspensão, implicando a coincidência com a realidade, torna-se impossível observar a lei. Um comportamento que aparentemente segue a lei pode, ao contrário, significar uma transgressão e vice-versa (MARTINS, 2015: 169).

Outro ponto que merece destaque em nossa análise é a existência ou não de normatizações que regulamentem a previsão do Estado de Exceção. Em relação ao Ocidente, alguns países, como a França e a Alemanha, preveem o Estado de Exceção em suas Constituições. Já países como os Estados Unidos, Itália, Suíça e Inglaterra não o normatizam, uma vez que consideram não ter como regular uma questão que, segundo eles, ultrapassa o ordenamento jurídico.

A diversidade das tradições jurídicas corresponde, na doutrina, a divisão entre os que procuram inserir o estado de exceção no âmbito do ordenamento jurídico e aqueles que o consideram exterior a esse ordenamento, isto é, como um fenômeno essencialmente político, ou em todo caso, extra-jurídico (AGAMBEN, 2004: 38).

Alguns autores defendem a necessidade de entrada do Estado de Exceção na esfera jurídica, com a sua devida normatização, e outros, acreditam que um mecanismo que suspende o Estado de Direito, não deve ser normatizado uma vez que foge da esfera legal e positiva do âmbito do Direito.

Agambennos traz um paralelo com as concepções teóricas de Carl Schmitt, um dos principais estudiosos acerca do Estado de Exceção na década de 1920 e 1930. Segundo Agambem (2004: 55), na visão de Schmitt, o Estado de Exceção caracteriza-se por um período em que há a suspensão de toda a ordem jurídica. No entanto, ele acredita que apesar

dessa suspensão, o Estado toma para si uma decisão soberana, e que, portanto, ainda se tem uma ordem legal e legítima presente, mesmo que não seja no âmbito do Direito, uma vez que o Estado, nesse caso, mantém a supremacia sobre toda a ordem jurídica de uma nação.

Já para Agamben, o Estado de Exceção não pode ser compreendido como parte de um ordenamento jurídico, pois “se o que é próprio do Estado de Exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica?” (AGAMBEN, 2003: 39).

Mais do que isso, atualmente o Estado de Exceção fica em um espaço indeterminado, entre aquele denominado jurídico ou não-jurídico. E essa indeterminação é justamente aquilo que contribui para a sua ocorrência:

Mas o que se extrema em nossos dias é justamente essa localização que se torna agora não localizável, não determinada espacialmente. No estado de exceção posto como espaço de suspensão da norma, e mais precisamente, no seu momento de extensão e ampliação, apresenta-se como característica justamente essa imprecisa localização dele. Melhor dizendo, a localização não precisa estar definida. Na terra de ninguém que caracteriza o estado de exceção, como o espírito de Deus que pairava sobre a face das águas antes da criação do mundo e do homem, assim paira o poder soberano que decide. Sobre os mais diversos espaços em que se encontra a vida, nesta terra sem forma e vazia, reina o poder soberano (AZEVEDO, 2013: 93).

De fato, o Estado de Exceção possui uma contraditoriedade em sua essência, pois uma vez que ele se constitui em uma medida que extrapola o âmbito jurídico de um país, ele invalida a Constituição Federal que regulamenta o mesmo. Sendo assim, não deveria haver como tornar legal algo que foge dos parâmetros jurídicos de um Estado Democrático de Direito.

A diversidade das tradições jurídicas corresponde, na doutrina, à divisão entre os que procuram inserir o estado de exceção no âmbito do ordenamento jurídico e aqueles que o consideram exterior a esse ordenamento, isto é, como um fenômeno essencialmente político, ou em todo caso, extrajurídico. Entre os primeiros, alguns – como Santi Romano, hauriu, Mortati – concebem o estado de exceção como parte integrante do direito positivo, pois a necessidade que o funda age como fonte autônoma de direito; outros – como Hoerni, Ranelletti, Rossiter – entendem-no como um direito subjetivo (natural ou constitucional) do Estado à sua própria conservação. Os segundos – entre os quais estão Biscaretti, Balladore-Pallieri, Carré de Malberg – consideram, ao contrário, o estado de exceção e a necessidade que o

funda como elementos de fato substancialmente extrajurídicos, ainda que possam, eventualmente, ter consequências no âmbito do direito (AGAMBEN, 2004: 38).

Em contrapartida, o Estado de Exceção não deve ser algo tomado simplesmente pela decisão do Poder Executivo de um Estado sem nada que o limite através de parâmetros legais ou o regulamente como passível de ocorrer. No cenário atual onde se tem um verdadeiro ataque aos direitos sociais e políticos conquistados ao longo da história, a previsão de mecanismos como esse, é o mínimo necessário para que a população consiga se organizar e formar movimentos de resistência.

Agamben (2004, p.40), traz como fundamento do Estado de Exceção, e que nos ajuda a compreender essa questão contraditória sobre a ordem jurídica desse fenômeno, o conceito de necessidade. Segundo ele, o Estado de Exceção se fundamenta nesse conceito na medida em que quando se tem a necessidade de sua utilização, o mesmo “passa por cima” ou “vira” a lei. Ou seja, a lei, nesse caso, é moldada de acordo com a necessidade política de cada Estado.

Se decidir implica emitir um juízo sobre alguma coisa, pode-se afirmar que na necessidade, como na exceção, a decisão tem que recair sobre o indeterminado. Isso significa dizer que a decisão recai sobre uma zona de indeterminação em que fato (*factum*) e direito (*ius*) se tornam indiscerníveis, em que vida e norma se mesclam em uma zona cinzenta (MARTINS, 2015: 167).

Podemos observar que medidas de exceção tem se tornado regra em diversos países, uma vez que o mesmo possui soberania para decidir o que é, em tese, mais viável para sua nação. Assim, a constante suspensão de direitos encontra-se respaldada no legítimo poder que o Estado possui sobre a população.

Na iminência de sua ameaça, tida ou não, contida ou não, todas as formas de contenção podem ser usadas. Em nome de sua soberania é legal, justo, ético, voltar-se o Estado contra seus desafetos. Portanto, o Estado de Exceção é uma atualização da clássica Razão de Estado, quando se invocava a “última razão dos reis” para, supostamente, defender a sociedade (MARTINEZ, 2012: 6).

De acordo com Agamben, quando o Estado de Exceção se amplia e deixa de ser uma medida de caráter emergencial para uma técnica de governo, passa a se “transformar radicalmente, e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição” (AGAMBEN, 2004: 13).

Dessa forma, quando o Estado de Exceção confunde-se com o Estado Democrático de Direito, confundem-se também as ações autoritárias do Estado com ações relacionadas à governabilidade do mesmo. Não se tem mais um estranhamento dessas ações, fazendo com

que “tenda a se conduzir para um limiar em que se confunde com o totalitarismo” (AZEVEDO, 2013: 92).

A legitimação do Estado de Exceção na contemporaneidade

O que podemos identificar, é que o Estado de Exceção, como uma medida considerada de caráter emergencial, faz com que não se consiga ter uma separação do intrinsecamente justo e do aparentemente correto, pois, uma vez que o direito não é mais determinante nesse caso, a lei passa a se fundamentar em decisões hierarquicamente superiores, e não mais baseadas naquilo que deveria servir de base para proteção da sociedade, a Constituição Federal.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê, dentre as suas disposições, medidas de exceção que se aplicariam em casos emergenciais e de crise. Dentre elas, estão a Intervenção Federal, o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, que seriam as medidas que restaurariam a tão falada normalidade constitucional.

O mecanismo da Intervenção Federal é utilizado pela União como forma de limitar o poder de um de seus Estados. Tem como objetivo a autonomia da soberania nacional frente aos demais entes federativos. Essa intervenção pode ser feita nas situações previstas no artigo 34 da Constituição Federal:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I - manter a integridade nacional; II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III - por termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Já o Estado de Defesa está previsto no artigo 136 da Constituição Federal:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Assim, o Estado de Defesa seria estabelecido em ocasiões às quais se percebe a ameaça à ordem pública, em que o Poder Executivo poderia adotá-lo de forma extraordinária e emergencial, suspendendo, para isso, direitos individuais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por último, a terceira medida de caráter de exceção que é regulamentada pela Constituição Federal no Brasil, é o chamado Estado de Sítio. Ela é prevista nos artigos 136, 137 e 138 da Constituição, onde as causas para adotá-la seriam devido a “situações críticas que indicam a necessidade de correspondente legalidade de exceção (extraordinária) para fazer frente à anormalidade manifestada”(SILVA, 2000: 744). Dessa forma, o Estado de Sítio serviria para casos em que haveria perigo iminente para o país, declarado o estado de guerra ou agressão armada por parte estrangeira.

O que nós podemos observar atualmente é que as políticas de segurança implementadas pelo Poder Público tendem a demonstrar as facetas do chamado Estado de Exceção. Além disso, elas se apresentam como algo necessário para manter a segurança da população, assegurar os valores da sociedade, assim como para garantir a sobrevivência do Estado Democrático de Direito em que supostamente vivemos hoje.

Nas intensas transformações societárias que têm ocorrido na contemporaneidade, principalmente em tempos neoliberais em que se percebe o aumento do desemprego e a aceleração da violência, a proteção contra aqueles que querem degradar a sociedade, se tornou, estrategicamente, a grande prioridade para o Estado e para a população.

[...] em nome de necessidades contingentes, a plena expressão das garantias fundamentais da sociedade resta frustrada, abrindo espaço para que a fundamentação do uso de expedientes de exceção encontre fulcro tanto na ocorrência de calamidades externas, como guerras de variadas proporções, quanto por ocasião de problemas internos, notadamente de ordem econômica, ou ainda em face de ameaças não muito evidentes (COGO, 2012: 5).

Assim, o Estado de Exceção, concebido no passado como uma medida essencialmente temporal converteu-se, hoje, em uma técnica normal de governo (AGAMBEN, 2014: 3). Mais

do que isso, o Estado de Exceção tem sido utilizado como meio para o endurecimento do Estado Penal, através, principalmente, da criminalização da pobreza. A segurança pública tem vivido em um estado permanente de exceção, em que se justifica o uso extremo de medidas criminalizantes e repressivas através da tentativa de manter a paz e a ordem social no país.

A segurança pública é equiparada à segurança nacional, num senso comum que retoma teorias e dogmas da Razão de Estado e que querem justificar a aplicação de uma ambivalência jurídica denominada de Direito Penal do Inimigo: como inimigos do Estado, os mitigados da sorte social, em geral, e os encarcerados, em particular, podem ser abatidos com os meios e recursos excepcionais destinados à salvaguarda estatal (MARTINEZ, 2012: 7).

No contexto atual, direitos individuais essenciais como a liberdade, podem ser cassados e suspensos a qualquer momento sob a justificativa de proteção contra aqueles que querem a subversão da ordem.

Além disso, tal fenômeno provoca um efeito subjetivo na sociedade na medida em que acaba por legitimar e naturalizar os mecanismos de exceção, fazendo com que os indivíduos passem a confundir o Estado de Exceção com o Estado de Direito.

De tal modo, passa a ser “normal” – com eficácia e efeito de “normas cotidianas” – o que era basicamente acidental. Torna-se tão normal que a exceção não é mais vista como “anormal”. Normalizar, portanto, significa instituir normas para tornar aceitável como normal o que, até então, era indefinido ou definido como irregular. É assim que se regulariza na vida civil e na ordem política do Estado o que era “anormal” (MARTINEZ, 2012: 7).

O sentimento de alarmismo disseminado na população, devido à crescente criminalidade que precisa ser controlada a qualquer custo pelo Poder Público, faz com que o estado de guerra e o estado de paz se confundam. Ou seja, os indivíduos acreditam que uma sociedade pacífica é aquela em que se tem um combate cada vez mais ferrenho ao mundo do crime. Assim, em sua visão, quanto mais se investir no Estado Penal (se instaurando para isso medidas de exceção), mais perto estaremos de uma sociedade utopicamente pacífica.

Em síntese, a crise estrutural e todos os seus rebatimentos nas relações sociais têm provocado o constante aumento da criminalidade, tratada através de medidas de exceção, que, na realidade, provocam mudanças na ordem social. Outrossim, objetiva absorver as implicações de uma crise sistêmica e irresolúvel, sob a lógica do capital, o que acarreta a fragilização dos movimentos de resistência organizados pelos trabalhadores. A naturalização desse estado tem se tornado tão presente no senso comum, que provoca a desmobilização da

sociedade civil. Esta última, encontra-se em um constante processo de fragmentação desde a implementação da política neoliberal, o que causa a flexibilização das relações de trabalho, enfraquecendo os movimentos dos trabalhadores e fazendo com que esses não se identifiquem mais como um conjunto de indivíduos pertencentes à mesma classe. Nessa perspectiva, assistimos a um crítico cenário de reversão do que está posto, e, como consequência, o fortalecimento ainda maior da combinação Estado Penal com medidas de exceção.

Como exemplo do constante uso de mecanismos de exceção na atualidade, podemos falar sobre o Decreto de Autorização da Defesa Nacional, assinado pelo Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, em 2012, que, na prática, anula os direitos individuais previstos na Constituição Americana:

Com um debate mínimo na mídia, num momento em que os norte-americanos comemoravam o Ano Novo com os seus mais próximos, o “Decreto de Autorização de Defesa Nacional” HR 1540 (DADN) foi assinado pelo presidente Barack Obama e passou a letra da lei [...] Ele justifica a assinatura do Decreto como um meio de combate ao terrorismo, como parte de uma agenda de combate ao terrorismo. Mas, em termos práticos, qualquer norte-americano que se oponha às políticas do Governo dos EUA pode, de acordo com as disposições do Decreto, ser rotulado de “presumível terrorista” e ficar sob detenção militar [...] O Decreto HR 1540 revoga a Constituição dos EUA [...] A busca da hegemonia militar mundial exige também a “militarização da Pátria”, ou seja, o fim da República norte-americana [...] O Decreto autoriza a detenção militar arbitrária e indefinida de cidadãos norte-americanos (MARTINEZ, 2012: 8).

Através de mecanismos como esse, podemos perceber que ficam suspensos direitos individuais que estariam assegurados em países onde se vive um regime democrático. No entanto, os Estados Unidos, país que serve de exemplo para o mundo no que se refere à segurança pública, utiliza-se das referidas medidas para justificar e legitimar a constante militarização da vida em sociedade. A guerra contra o terrorismo vem sendo utilizada também para justificar parte do encarceramento em massa que vem ocorrendo pela população norte-americana.

No Brasil, medidas como a mostrada acima podem ser visualizadas através da Lei antiterrorismo 13.260/2016, aprovado pelo Congresso Nacional. De acordo com essa Lei, qualquer ato que provoque terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoas ou o patrimônio público, por motivações de xenofobia, discriminação ou qualquer tipo de preconceito, pode ser enquadrado como terrorismo.

Tal Lei, especificamente, serve para criminalizar movimentos sociais, assim como manifestações da população, que se mostram cada vez mais recorrentes em um cenário de desmantelamento das políticas públicas e pobreza generalizada. Dessa forma, o Estado utiliza-se de base legal, através da promulgação de legislações, para tornar permanentes ações que deveriam ocorrer em situações extremamente raras. E, assim, se segue um Estado de Direito fictício, que é funcional à forma de organização do sistema capitalista.

Outro exemplo extremamente atual de medidas que aprofundam o cenário de Estado de Exceção que vivenciamos atualmente é a Intervenção Federal (Decreto nº 9.288\2018), adotada pelo Governo Federal em fevereiro de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, como uma medida extrema de um suposto restabelecimento da segurança pública do referido Estado. Como vimos anteriormente, esse mecanismo pode ser utilizado quando temos um grave comprometimento da ordem pública, segundo previsto na Constituição Federal de 1988.

A Intervenção Federal, executada pelas Forças Armadas, traz sérias conseqüências para a população do Rio de Janeiro, uma vez que grande parte dos indivíduos cariocas vive em favelas e áreas periféricas, onde o Estado de Exceção já era fortemente sentido no cotidiano dos indivíduos, através das operações realizadas pela Polícia Militar. Com o Exército nas ruas, esse processo tende a ser aprofundado, na medida em que operações truculentas e abusivas estarão ainda mais presente no cotidiano da população, intensificando o processo de criminalização da pobreza, sob a pretensa justificativa de garantia de segurança pública à população.

Nessa perspectiva, o Estado de Exceção tende a se generalizar, uma vez que “conforme uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, a declaração do Estado de Exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica de governo” (AGANBEM, 2007: 27). O Estado de Exceção deixa de estar localizado em um determinado espaço ou em um determinado tempo, como antes se fazia, para passar a se manifestar em todos os cantos, a todo o momento, transvertido sob a forma de busca pela segurança pública.

Para Aganbem, esse totalitarismo que se tem hoje e que é permitido pelo Estado de Exceção, instaura “uma guerra civil legal que permite a eliminação de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (2007: 13). Avançando, podemos observar que essas categorias de cidadãos que são eliminadas diariamente nas cidades brasileiras, são consideradas desviadas e disfuncionais não somente

ao nosso sistema político, mas também, e, primeiramente, ao nosso sistema econômico que configura todas as outras esferas das relações sociais que estabelecemos hodiernamente.

Essa eliminação tornou-se rotineira em nossos dias, seja em situações de guerra, seja em situações cotidianas de confronto entre forças públicas de segurança e grupos sociais mantidos à margem do ordenamento político, expondo por isso mesmo uma manifestação excepcional da suspensão da lei (AZEVEDO, 2013: 190).

Além desse aspecto, a eliminação de categorias de cidadãos não funcionais ao sistema, expressa também, de acordo com Agambem (2007: 29), a tendência moderna de fazer coincidir emergência político-militar e crise econômica, que se configuram como a política do século XXI. Dessa forma, percebe-se uma tendência na contemporaneidade de se confundir situações de guerra (uso do poderio militar) com situações em que há uma crise econômica instaurada. “Assim como nos casos de guerra se tornam necessários os decretos governamentais, de igual modo esse decretos se fazem habituais nas situações em que a crise da economia os requeira” (AZEVEDO, 2013: 192).

De acordo com Arantes (2011: 207), “o novo governo do mundo, na atual condição de caos sistêmico, se apresenta na forma de um estado de sítio generalizado.” Nessa perspectiva, o estado de guerra, onde se tem suspenso a lei e a justiça, seria considerado um estado necessário para que se consiga atingir a paz. Assim, todo esse processo pelo qual se busca o combate à criminalidade estaria justificado por uma guerra justa e legitimado pela sociedade como tal.

Noves fora a verbiagem ético-normativa própria de sua ressurreição contemporânea, o estado de exceção a rigor nunca deixou de ser, agora sim, uma ‘guerra justa’ travada pelo soberano em sua retaguarda social nacional, acrescido de tudo que ele implica, em termos igualmente discriminatórios, de proscrição e desamparo legal (ARANTES, 2011: 245).

Dessa forma, quando pensamos nos discursos governamentais disseminados atualmente sobre a importância da segurança pública e a necessidade de fortalecê-la, pensamos que os mesmos se configuram como uma estratégia por parte do Estado de uma “guerra justa”, onde o poder soberano adota medidas punitivas que propiciam um sentimento de que, dessa forma, os indivíduos estarão seguros.

Em contrapartida, o uso de um Estado de Exceção, no que se refere a medidas repressoras e penais com o suposto objetivo de combater a criminalidade, não a combate de fato, uma vez que não se modifica o cerne da questão. O que se verifica é:

[...]a busca por parte da classe sanguinariamente oprimida pela classe dos proprietários, a classe proletária, de fazer ruir, cotidianamente, em atos na maior parte das vezes dispersos, as bases e estruturas desta sociedade que é a causa da sua redução de sua existência à sobrevivência. Mais do que a própria busca pela sobrevivência, o que apontada pelo novo paradigma da segurança como crime, é a luta de classes contra a condição de sobrevivência, diante da qual se apresenta na atualidade a figura criminosa do proletário expropriado de todas as condições necessárias à existência material e impedido de satisfazer seus desejos. Sua resposta a essa sociedade desigual não pode ser outra que não esta: *necessitas non subditurlegi*, a necessidade não se submete a lei (AZEVEDO, 2013: 194).

O Estado de Exceção torna-se algo vivenciado no cotidiano das classes subalternizadas, quando, diariamente, o aparato policial invade o espaço no qual essas classes residem, utilizando-se de diversos mecanismos repressores e truculentos.

Por exemplo, quando as tropas especiais da polícia invadem as favelas, periferias e vilas das grandes cidades, elas trazem consigo, não obstante situarem-se no interior de um Estado democrático de direito, exatamente esse poder absoluto de decidir sobre a suspensão da lei, sobre a aplicação imediata da pena, sobre a eliminação definitiva de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, parecem não integráveis ao sistema político (RAMOS, 2007: 86).

Assim, evidencia-se que o Estado de Exceção funciona sobre uma lógica de genocídio da população pauperizada. Cria-se a ideia de que de classes inteiras de sujeitos são consideradas potencialmente perigosas, e suas vidas ficam a cargo de um aparato policial que julga a validade de seu papel na sociedade.

Podemos observar que o Estado de Exceção deixa de se configurar como um mecanismo de emergência e de temporalidade, para se tornar uma técnica de estado permanente na sociedade atual. Mais do que isso, o Estado de Exceção vem sendo utilizado como forma de legitimar e fortalecer o Estado penal, que encontra no processo de criminalização da pobreza a forma de exterminar e encarcerar a parcela pobre, negra e periférica da população.

Considerações finais

Percebemos, na atualidade, o crescimento do pauperismo e das formas de enfrentamento que o capital utiliza para administras expressões da questão social causadas pela forma como o modo de produção organiza o trabalho em sociedade.

O capital se vê “cercado” por questões que ele próprio criou. O Estado, como representante majoritário do capital, em tempos de crise estrutural, busca conter a parcela

sobrança da população através do binômio, repressão X políticas sociais focalizadas, para a pobreza extrema.

No entanto, temos observado a ampliação do uso da repressão em detrimento das políticas sociais. Isso ocorre na medida em que se tem o desfinanciamento das políticas públicas como forma de gerar um superávit primário cada vez maior e dar sustentação a política econômica financeirizada.

Nesse cenário, as políticas repressivas ganham centralidade e a criminalização da pobreza torna-se algo habitual e naturalizado pela sociedade. Como meio de materialização desse mecanismo, assistimos à união entre o Estado Penal e o Estado de Exceção, constituindo um perfeito contexto para a execução de uma política repressiva transvertida sobre a aparência de segurança para a população.

A implementação de mecanismos de exceção, que têm se materializado através do uso cotidiano de práticas criminosas, violentas e autoritárias por parte do Governo, acaba por naturalizar e legitimar o Estado Penal perante a sociedade. Temos observado a mistificação do Direito e de todo aparato legal que regula as relações em sociedade. Isso ocorre porque o mecanismo que deveria proteger e amparar os indivíduos vem sendo utilizado como forma de tornar legal práticas que vão de encontro à proteção do conjunto da população.

Assim, torna-se de fundamental importância que esse processo seja desvelado pela sociedade para que se criem movimentos de resistência. Mais do que isso, a desmistificação do processo de criminalização da pobreza na contemporaneidade e seus diversos meios que o materializam contribuem para o questionamento da forma como a sociedade está organizada e sua lógica de funcionamento.

Referências bibliográficas

- AGAMBEN, G. *Estado de exceção e genealogia do poder*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 108, pp. 21-39, jan./jun. 2014.
- AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARANTES, P. E. *Alarme de incêndio do gueto francês: uma Introdução à Era da Emergência*. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 17/18, p. 205-260, 2011.
- AZEVEDO, E. E. B. *Estado de exceção, Estado penal e o paradigma governamental da emergência*. 2013. São Paulo. 222f. Doutorado em Filosofia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 13 de dezembro de 2015.

- BRISOLA, E. *Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social*. SER Social, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012.
- CHACON, C; OLIVEIRA, P. R. *Estado de Exceção: o que é e para que serve*. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/12/20/estado-de-excecao-o-que-e-e-para-que-serve/>> Acesso em 12 de novembro de 2015.
- COGO, R. *Medidas de exceção como instrumentos de governabilidade: breve análise da realidade constitucional brasileira*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=9051> Acesso em 11 de dezembro de 2015.
- KILDUFF, F. *O controle da pobreza operado através do sistema penal*. v. 13, n. 2. Revista Katálysis. Florianópolis, Santa Catarina, 2010.
- MARTINEZ, V. C. *A exceção no Estado Penal*. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22837/a-excecao-no-estado-penal>> Acesso em 07 de dezembro de 2015.
- MARTINS, L, M. *Estado de exceção: origem e estrutura topológica*. v 12. n. 1. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis. São Paulo, 2015.
- MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. livro 1; tradução Reginaldo Sant'Ana. 30. ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2012.
- NETTO, J. P; BRAZ, M. *Economia política: uma introdução crítica*. 8. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2012.
- PEREIRA, V. S. *Pobreza da mercadoria: raízes e determinantes contemporâneos*. 2013. 249 f. Tese de Doutorado em Serviço Social – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- WACQUANT, L. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

